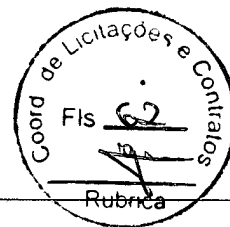




MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO s/nº - 2019	
Interessado	ENVEX Engenharia e Consultoria S/S Ltda - EPP e Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAN.
Proc. Administ.	130219-01
Assunto	2º Termo Aditivo ao contrato 01-010218-6, decorrente da TP 6-20171808-01 – SEPLAN
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	18 de fevereiro de 2019

Através do Ofício nº 120, de 12/02/2018, a empresa **ENVEX ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA-EPP**, CNPJ 08.418.789/0001-07, quanto ao contrato nº 01-010218-6, decorrente da TP 6-20171808-01-SPLAN, firmado com a SEPLAN, para a **execução dos serviços de consultoria especializada e assessoria para elaborar a implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Marituba, conforme especificações constantes do Anexo I**, solicita prorrogação de prazo por mais 06 meses, **“em função do tempo que está sendo necessário para avaliação e aprovação de produtos finalizados pela Prefeitura de Marituba e CAIXA. Por isso mostram-se necessários ajustes no Plano de Trabalho e prazo de vigência contratual”**.

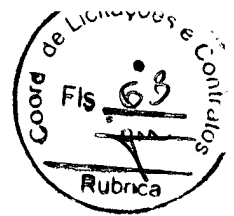
O Secretário da SEPLAN se manifesta em 13/02/2018, onde justifica a necessidade do aditivo de prazo **“pela necessidade de análise e aprovação do Produto 01 enviado à Caixa Econômica Federal no dia 21/06/2018, que somente foi autorizado para pagamento no dia 04/02/2019, inviabilizando o prosseguimento das demais etapas, visto que esta depende da aprovação para liberação de recursos financeiros que são fundamentais, pois trata-se de Contrato de Repasse nº 834867/2016/MCIDADES/CAIXA e todos os procedimentos internos devem seguir criteriosamente as exigências da OGU, para aprovação futura da prestação de contas, assim, solicito providências quanto a formalização do processo.”**

Por seu turno, o Fiscal do Contato, Engenheiro **JOSÉ MARIA AMARAL DE BRITO**, em manifestação de 13/02/2019, informa que o período de execução do 1º Termo Aditivo expira em 02/03/2019, sendo que o produto foi protocolado na Caixa Econômica Federal em 21/06/2018. Informa que posteriormente a entrega, houve necessidade de adequação e envio de documentações complementares para análise, que se trata do Plano de Trabalho, mas a CEF expediu a autorização somente no dia 04/02/2019, inviabilizando o prosseguimento das demais etapas. Todos esses procedimentos acabaram por atrasar a execução do objeto, que suas autorizações são primordiais para que seja liberados recursos financeiros, essenciais para a execução dos serviços por parte da empresa.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Considerando que o prazo de execução expira em 02/03/2019, o Fiscal está de acordo com a prorrogação do prazo por mais 06 (seis) meses, para que a empresa possa concluir os serviços previstos no cronograma constante da planilha em anexo.

Consta dos autos autorização e a dotação orçamentária para fazer face as despesas, além da declaração de adequação financeira, com as certidões exigidas legalmente.

Tomando por base os motivos alegados, temos que a hipótese está plenamente caracterizada, à luz do disposto no art. 57, da Lei 8666/93:

Art. 57. . . .

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Dessa forma, considerando os motivos alegados pela empresa contratada e pela SEPLAN, o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal.

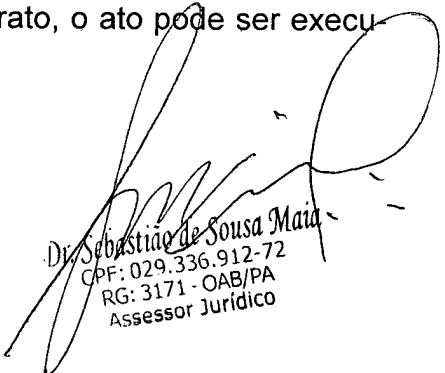
Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que “*toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*”, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo, como se observa do enunciado acima.

A minuta do 2º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEPLAN, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante.

Desse modo, considerando os motivos alegados pela empresa e pela SEPLAN, em consonância com o relatório do fiscal do contrato, o ato pode ser executado para o cumprimento do objeto proposto.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 18 de fevereiro de 2019.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico